

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROC. 12.394/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 90024/2024

Objeto: O registro de preços para a seleção da proposta mais vantajosa visando a futura e

eventual prestação de serviços de locação de equipamentos e diversos itens de estrutura,

destinada à realização de eventos, para atender às demandas das Secretarias solicitantes, de

acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

IMPUGNANTE: IMPACT NEGÓCIOS LTDA.

I – DA BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em resumo, solicita a empresa Impugnante a revisão das cláusulas c.2 e c.4 do Item III

do Edital de Licitação, para exigir somente a apresentação de Anotação de Responsabilidade

Técnica - ART, seja limitada a exigência de profissional engenheiro correspondente a

necessidade de cada lote, bem como solicita o desmembramento do lote II, uma vez sustentar

que tal lote possui itens com objetos distintos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe ressaltar que houve o cumprimento do requisito de admissibilidade

da impugnação interposta pela Empresa, sendo a referida peça interposta dentro do prazo

estabelecido para tal, nos moldes do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

De início, cumpre elucidar que, na elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do

Termo de Referência, documentos esses que dão embasamento ao Edital de Licitação

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS



Publicado, foram observadas por seus elaboradores todas as normas legais e técnicas necessárias ao perfeito cumprimento do objeto licitado.

Quanto à alegação de que a Certidão de Acervo Técnico é uma exigência formal excessiva, cumpre ressalvar que tal alegação não merece guarida. A Certidão de Acervo Técnico – CAT – é o instrumento emitido pelo CREA que atesta as atividades do profissional técnico que revelam sua experiência profissional, de acordo com as competências registradas através das emissões das Anotações de Responsabilidade Técnica.

Além disso, há a previsão ainda de que a empresa licitante deverá apresentar toda a documentação exigida na Nota Técnica n° 1-01:2019 do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro – CMBERJ, e, ali constam também as exigências relativas aos profissionais técnicos responsáveis.

Imperioso destacar que não há formalismo exacerbado na exigência de tal documentação. A licitação busca como objeto a realização de eventos importantes neste Município, e a exigência de comprovação de aptidão estabelecida com base na experiência dos responsáveis técnicos de acordo com as regras do Edital busca a certeza de que tais eventos serão realizados sem quaisquer intercorrências maiores ou ineficiência na prestação do serviço, efetivando maior segurança ao público que estará presente.

Do mesmo modo são as exigências feitas aos veículos modificados (trenzinhos), tendo em vista que a própria nota técnica acima mencionada dita as regras para sua autorização, uma vez se enquadrarem também como carros alegóricos ou trios elétricos, na forma do item 5.9.4.

Acerca da solicitação para o desmembramento do lote II, uma vez que, conforme a empresa impugnante sustenta, há nele o encontro de itens que não guardam similaridade entre si, tal sustentação também não merece prosperar.

Conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar nos autos do processo administrativo, para atender o objeto perquirido na licitação (realização de eventos) os itens



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS



foram reunidos em lotes para assegurar o ganho na economia de escala, como também garantir a eficiência no gerenciamento e fiscalização do contrato.

Indo além, a alegada incompatibilidade entre estrutura, sonorização e iluminação não encontra respaldo por conta da necessidade de que ambos os itens devem ser compatíveis entre si, razão pela qual foram reunidos no mesmo lote para a prestação do serviço pela mesma empresa vencedora.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto e com base na fundamentação supra, **DECIDO** pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa, na forma do artigo 164 da Lei Federal n° 14.133/2021, prosseguindo-se o certame nos mesmos moldes do Edital já publicado.

São Pedro da Aldeia, 19 de julho de 2024.

VIVIAN DE CARVALHO LOBO

Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios